

100

CAMARA DOS DEPUTADOS



Câmara dos Deputados

nº 1.237 - 1947/48

C.15A

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade, em virtude da Lei n. 171, de 1947.

(Do Senado - às Comissões de Justiça e do Serviço Público)

A imprimir

Em 12/1/48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Nereu Ramos

Art. 1º - Os funcionários civis ou militares, da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados, na ordem da respectiva antiguidade, em quadros suplementares ou especiais.

§ 1º - As vagas que ocorrerem nesses quadros não serão preenchidas.

§ 2º - Os funcionários civis ou militares, que a esses mesmos quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por esse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no quadro ordinário, tiver de haver promoção, por merecimento, de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial concorrerá com os do quadro ordinário, a que ficará pertencendo, se fôr promovido.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de janeiro de 1948

Nereu Ramos

João Villas Bôas

Dario Cardoso





Legislação citada.

21500

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 171 - de 15 de Dezembro de 1947

Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, §4º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os funcionários civís ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer outra forma, afastados das suas funções "no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime", antes do Decreto-lei nº 8.253, de 29 de Novembro de 1945, sob a invocação do artigo 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, restabelecido pela chamada Lei Constitucional nº 2, de 16 de Maio de 1938, e pelo artigo 197, a, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de Outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União), reverterão à atividade, desde que o requeriram dentro de noventa dias, contados da promulgação desta Lei,.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários postos em disponibilidade, nos termos do artigo 193, I do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, sem o processo determinado pelo respectivo parágrafo único, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de carater político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Artigo 2º - Os funcionários civís ou militares da União, aposentados ou reformados mediante processo, sob a invocação do citado artigo 177 da Carta de 1937, poderão, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, requerer a revisão do mesmo processo e reverterão à atividade, se a acusação for julgada improcedente.

Artigo 3º - Qualquer que seja o fundamento da reversão o funcionário não terá direito, por virtude dela, aos vencimentos que deixou de perceber, nem a qualquer indenização.

Artigo 4º - Se o cargo em que foi aposentado o funcionário civil que reverter outro equivalente em que possa ser aproveitado, ainda que em serviço diferente, será ele posto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente e caber-lhe-á a primeira vaga, no mesmo padrão.

Artigo 5º - São excluídos dos benefícios desta Lei os funcionários civís e militares que tenham sido aposentados ou reformados mediante pedido expresso, com fundamento nos artigos 177 da Carta outorgada em 1937 e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União.

Artigo 6º - Se, feita a reversão de que tratam os artigos 1º e 2º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto



C 1562#

em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para o efeito de lhe aplicar a sanção cabível.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de Dezembro de 1947.

a) Nereu Ramos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

1237
147

PROTOCOLO GERAL

AUTOR SENADO FEDERAL	NÚMERO 0531
EMENTA Encaminha autografo do projeto do Senado Federal nº 3, de 1948, que dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade em virtude da Lei nº 171, de 1947 <i>Os Com. de Justiça e do Serviço Público.</i>	DATA 4.2.48 ESPÉCIE OFICIO 74
DOCUMENTOS ANEXOS	

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				<i>Justiça</i> <i>Serviço Público</i>

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

0531
 1948/48
 1237
 Projeto m.

